

SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

AQUISIÇÃO CONJUNTA – RATEIO DE CUSTOS

PROCESSO N° : 129746/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : PEDRO RAUBER
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 3413/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Aplicação do § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1) é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo. 2) De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon Sr. Pedro Rauber, acerca da aplicabilidade do § 6º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que se apresenta os seguintes questionamentos (Peça nº 3):

- 1) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?
- 2) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?
- 3) Ainda, como deve ocorrer a aquisição dos sistemas de gestão pública?

Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon foi acostada na peça nº 4.

A Consulta foi recebida somente em relação as duas primeiras questões, conforme Despacho 176/21-GCNB (peça nº 7). Após, o feito foi encaminhado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, na Informação nº 42/21 (peça nº 9), noticiou que não foram encontradas decisões com força normativa sobre os questionamentos, indicando, contudo, que o conteúdo dos Acórdãos nº 3075/17-STP¹ e 3830/2013-STP² que tangenciam alguns aspectos das questões suscitadas.

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF, no Despacho nº 556/21-CGF (peça nº 11), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 3077/21-CGM, manifestou-se nos seguintes termos: “de acordo o art. 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigatória a utilização de um sistema único de execução orçamentária e financeira, cabendo ao Poder Executivo a sua manutenção e gerenciamento, com ou sem rateio de despesas, conforme regulamentação local, o que não representa violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim medida condizente com o princípio da eficiência e a racionalização administrativa.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 222/21 (peça nº 13) pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se a resposta da unidade de instrução técnica.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311³ e 312⁴ do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta em relação as

1 Consulta, Acórdão nº 3075/17 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, v.u, j. 06/07/2017, DETC Nº 2115 de 06/08/2019.

2 Consulta, Acórdão nº 3830/13 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, v.u, j. 19/09/2013, DETC Nº 2115 de 06/08/2019.

3 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4 Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

duas primeiras questões, vez que formuladas em tese, por autoridade legítima, amparadas em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

No julgamento do Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.238/DF o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, lançou a seguinte lição sobre o Federalismo Fiscal Brasileiro:

No tocante as normas gerais sobre finanças públicas, **o legislador constituinte estabeleceu a competência legislativa da União, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas;** dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; concessão de garantias pelas entidades públicas; emissão e resgate de títulos da dívida pública; fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais voltadas ao desenvolvimento regional.

A previsão de estratégias de **harmonização no texto constitucional com a finalidade de garantir o imprescindível equilíbrio federativo, na presente hipótese, também encontra explicação em razões econômicas, que deram ensejo ao denominado Federalismo Fiscal.**

A política macroeconômica, um dos principais instrumentos a disposição do Poder Público para perseguir a estabilização da economia, **e naturalmente associada a atuação da esfera central de poder,** (...) (grifou-se)

Tendo em vista conjuntura fática e jurídica exposta, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é estruturada dentro de uma concepção ampla, estratégica, coordenada e como parte de um esforço de harmonização fiscal idealizado pelo governo central, criando-se, assim, um arrojado modelo regulatório das finanças públicas, alicerçado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentaria, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, cuja finalidade, dentre outras, era a de fomentar a prudência na gestão fiscal e a de conciliar as decisões tomadas pela União; pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente.⁵

Logo, a interpretação das diretrizes LRF deve levar em consideração esse contexto macroeconômico e de estabilização monetária, a fim de se priorizar o fortalecimento dos preceitos básicos que estimulem o imprescindível equilíbrio federativo quanto aos aspectos econômicos e fiscais, sendo admissível, portanto, a implementação de ações pelo governo central, dentro dos limites estabelecidos pela matriz colaborativa prevista constitucionalmente (de acordo, em especial, ao artigo

5 STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF. Trecho extraído do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, p.46. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826907>

24; incisos I,II e §1º; e o artigo 163; incisos II e V; ambos da Constituição de 1988⁶), que busquem regulamentar e implementar instrumentos hábeis a gerar a harmonização e padronização, quando possível, de procedimentos, de interpretações, de sistemas e de controles.

É nessa perspectiva que surge, por meio da Lei Complementar nº 131/2009, a obrigatoriedade em se adotar, na Administração Pública Brasileira, um sistema de administração financeira e controle com padrão mínimo de qualidade que assegurasse apropriadamente a transparência das contas públicas, conforme segue:

Art. 48 (...)

§1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

III - adoção de **sistema integrado** de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade **estabelecido pelo Poder Executivo da União** e ao disposto no art. 48-A. (grifou-se)

Posteriormente, a Lei Complementar nº 156/2016 acrescentou o § 6º ao artigo 48 da LRF, passando, então, a prever a obrigatoriedade de um sistema único de execução orçamentária e financeira a ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia dos demais poderes, como se lê abaixo:

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar **sistemas únicos** de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Grifou-se)

Ao regulamentar o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único (Art. 48, § 6º da LRF) e Integrado (Art. 48, §1, III da LRF) de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, o Decreto Federal nº 10.540/2020 dispôs que:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic**, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§1º O **Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo**, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, **utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia**, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos

6 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;(…)

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (...)

relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: (...)

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, **entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização** do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, **com ou sem rateio de despesas.** (grifou-se)

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá **a integração com outros sistemas estruturantes**, conforme o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 2º, **vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.**

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja **base de dados é compartilhada entre seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso**, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado - sistema informatizado que **permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas**, dentre outras; (grifou-se)

Portanto, trata-se de um sistema (ou software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle que deve ser utilizado por todos os órgãos e entes de cada unidade da federação referenciados no artigo 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, sendo vedada a existência de outro Siafic no mesmo ente federativo, ainda que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

A responsabilidade pela implantação; pela manutenção e pelo gerenciamento do referido sistema é do Poder Executivo de cada um dos entes da federação, inexistindo proibição aos demais Poderes e Órgãos na coparticipação de custos, devendo o arranjo colaborativo ser previamente pactuado, e nunca imposto, entre as partes interessadas.

No mesmo sentido foi a manifestação do Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que teceu as seguintes observações sobre o tema:

Todos os órgãos e entes de cada unidade federativa, referenciados no artigo 20 e também no parágrafo 6º, do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, com a redação da Lei Federal nº 156/2016, devem utilizar o sistema único de execução orçamentária e financeira e o Poder Executivo de cada uma das unidades federativas é quem deverá manter e gerenciar o referido sistema.⁷

A adoção desse sistema (ou software) único pelos integrantes da federação representa uma grande evolução dos serviços de contabilidade em âmbito nacional,

⁷ Processo de Consulta nº 05485/2018-1. Parecer em Consulta TC nº 20/2018 de Relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas.

pois a metodologia que se pretende aplicar redundará em dados mais tempestivos, fidedignos, críveis e tecnicamente aderentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o que, em última análise, se apresenta como matéria prima para a transparência, para o controle social e para o exercício do próprio Controle Externo, que depende de dessas informações para o fiel cumprimento de sua missão constitucional.⁸

Importante registrar, também, que o artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020 fixou que a partir de 01 de janeiro de 2013 todos os Entes da Federação deverão observar suas disposições em caráter obrigatório.

Desse modo, diante do que foi exposto e em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal⁹, propõe-se a seguinte resposta a primeira questão formulada pela Consulente:

1) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

No que concerne a segunda questão, que trata da violação a independência dos Poderes, há que apresentar alguns conceitos iniciais importantes à análise da questão. Desse modo, traz-se novamente à tona o ensinamento do Ministro Alexandre de Moraes, na relatoria da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.238/DF, que assim expôs:

Portanto, na caracterização da Separação dos Poderes, como garantia do constitucionalismo, mais importante que a rigidez clássica apontada por LOCKE, KANT e MONTESQUIEU será **a inexistência de concentração do Poder em um único e onipotente órgão e a presença de diversos mecanismos constitucionais de controles recíprocos.**

(...)

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes e conseguirem frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos,

8 Nota Técnica nº 01 – Grupo de Trabalho nº 3 do ACT 01/2018, folha nº 4.

9 Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal constante na folha nº 2 da Instrução nº 3077/21-CGM, Peça nº 12.

necessitam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. (...) (grifou-se)

José Afonso Silva aborda o assunto nos seguintes termos¹⁰:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (...).

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que **nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o demandado de um em detrimento do outro** e especialmente dos governados. (grifou-se)

Portanto, o alcance do vocábulo “autonomia” constante na parte final do §6º do artigo 48 da LRF não pode ter outro sentido que não seja o resguardo das garantias e prerrogativas constitucionais e/ou legais deferidas de cada um dos Poderes e Órgãos pertencentes à respectiva unidade federativa, devendo-se ponderar, em cada caso, a natureza de cada entidade para que se estabeleça adequadamente a abrangência de aplicação quanto a tais salvaguardas institucionais. Para melhor compreensão do tema, faço uso da lição da Ilustre Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Sra. Marcia Jaccoud Freitas, que assim se manifestou sobre o tema:

A expressão **‘resguardada a autonomia’**, referenciada ao final do dispositivo, **diz respeito à garantia da autonomia própria de cada órgão ou pessoa jurídica constante da Administração Pública Indireta, que não ficarão submetidos ao Poder Executivo, cabendo a este, tão somente, a manutenção e o gerenciamento do sistema.**

A extensão, portanto, do significado de autonomia, conforme consultado, dependerá da espécie de órgão ou pessoa jurídica da Administração Indireta de que trata. Em relação aos primeiros, verifica-se que o artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal transcrito elenca, em sua maioria, **órgãos independentes e autônomos, que possuem autonomia administrativa, financeira e técnica.**

Do mesmo modo, em relação **as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que constituem a Administração indireta**, o que inclui as autarquias, fundações públicas, empresas estatais e fundos, **também possuem autonomia administrativa, financeira e técnica.** (grifou-se)¹¹

Desta forma, resta claro que a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à aquisição/desenvolvimento, implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), inexistindo qualquer permissivo para que

10 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 110.

11 Processo de Consulta nº 05485/2018-1. Parecer em Consulta TC nº 20/2018.

se adentre em questões de mérito que envolvam a gestão administrativa, financeira e técnica do respectivo Órgão ou Poder, devendo ser observado, em todo o caso, a respectiva competência legislativa concorrente estabelecida constitucionalmente sobre o tema finanças públicas, como já mencionado nessa decisão.

Assim, atendo-se a tais parâmetros jurídicos-intitucionais, o Decreto Federal nº 10.540/2020 instituiu diversas salvaguardas no intuito reforçar a necessidade de se preservar a autonomia dos demais Órgãos e Poderes que farão uso do Siafic, conforme segue:

Art. 1º (...)

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e **não interferirá** nos atos do **ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação** e em conformidade com os limites de empenho e **o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.**

Art. 3º Os procedimentos contábeis do Siafic observarão as **normas gerais** de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais.

Parágrafo único. Os **entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic**, estabelecidas, **preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável**, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo **caput** e sem prejuízo **das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.**

Art. 9º Sem prejuízo da **exigência de características adicionais no âmbito de cada ente federativo** e do que dispuser o órgão central de contabilidade da União, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Siafic:

Art. 11. O Siafic **deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra**, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários. (grifou-se)

Como se observa, o §4 do artigo 1º matém a autonomia administrativa e financeira de cada uma dos integrantes de cada unidade federativa, inexistindo, desta forma, qualquer especie de limitação quanto as atribuições que lhes sejam próprias ou de intromissão que possa acarretar a necessidade de consulta e/ou de autorização prévia por parte dos titulares de cada Órgão ou Poder para a execução orçamentária e financeira previamente autorizada em lei.

Além do mais, restou claro que não haverá qualquer ingerência sobre os dados e informações relativas à execução financeira e orçamentária por parte do respectivo Poder Executivos sobre os demais Poderes e Órgãos, a exemplo do que já ocorre na União quanto a utilização do SIAFI.¹²

¹² Nota Técnica nº 01 – Grupo de Trabalho nº 3 do ACT 01/2018, folha nº 3.

O parágrafo único do artigo 3º e o *caput* artigo 9º reforçam, em certa medida, a autonomia técnica ao impor necessidade de respeito as características adicionais no âmbito de cada um dos integrantes do ente federativo, mantendo-se a prerrogativa de edição de normas contábeis específicas relativas ao Siafic.

Para além, o artigo 11 estipula as diretrizes para fins de implementação dos mecanismos de controle para o acesso de usuários, como a criação de padrões e regras que impessam que uma unidade gestora ou executor tenha acesso aos dados de outra.

Desse modo, considerando os aspectos normativos e práticos ponderados acima, pode-se concluir que a utilização de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) não acarretar a concentração de mando em um único Poder e tão pouco invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação.

Diante do que foi exposto e em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal¹³, propõe-se a seguinte resposta a segunda questão formulada pela Consulente:

2) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

2.1 VOTO

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I - Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias;

¹³ Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal constante na folha nº 2 da Instrução nº 3077/21-CGM, Peça nº 12.

fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

II - Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

I - Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?

Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo;

II - Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente